



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2011

(Proposta de Lei)

Regime de Garantia de Depósitos

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

É garantido, dentro dos limites e nos termos previstos na presente lei, o reembolso dos depósitos denominados em patacas ou noutra moeda, efectuados pelos depositantes nos bancos.

Artigo 2.º

Fundo de garantia de depósitos

1. A garantia prevista no artigo anterior é assegurada por um fundo autónomo, denominado Fundo de Garantia de Depósitos, adiante designado por FGD, dotado de personalidade jurídica, a criar, através de regulamento administrativo complementar, e que é apoiado técnica e administrativamente pela Autoridade Monetária de Macau, adiante designada por AMCM.

2. São obrigatoriamente participar no FGD e designados por “bancos participantes” os seguintes:

- 1) Os bancos com sede na Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) As sucursais de bancos com sede no exterior, autorizados a exercer a actividade na RAEM;
- 3) A Caixa Económica Postal.

3. As entidades referidas no número anterior, tornam-se em bancos participantes, a partir do dia da entrada em vigor da presente lei, se tenham sido autorizadas para exercer actividade na RAEM naquele dia, ou a partir do dia do início do exercício de actividade constante do registo especial na AMCM, se forem constituídas ou estabelecidas após o dia da entrada em vigor da presente lei.

4. O banco deixa de participar no FGD quando lhe for revogada a autorização concedida para o exercício de actividade na RAEM.

5. Excluem-se da participação no FGD os bancos “offshore”.

Capítulo II Da garantia

Artigo 3.º Depósitos garantidos

A garantia abrange quaisquer depósitos bancários de dinheiro, com excepção dos seguintes:

- 1) Depósitos constituídos por quaisquer bancos;
- 2) Depósitos constituídos por entidades públicas;
- 3) Depósitos constituídos no banco participante por empresas nas quais esse banco detenha participação igual ou superior a 50% do capital social ou dos direitos de voto, ou em cuja gestão exerça uma influência significativa;
- 4) Depósitos constituídos no banco participante por accionistas qualificados desse banco nos termos previstos no n.º 2 do artigo 40.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho;
- 5) Depósitos constituídos no banco mencionado na alínea anterior por empresas nas quais os accionistas referidos na alínea anterior detenham uma participação igual ou superior a 50% do capital social ou dos direitos de voto ou em cuja gestão exerçam uma influência significativa;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 6) Depósitos constituídos no banco participante por membros dos órgãos de administração e de fiscalização desse banco, bem como pelas empresas em que esses membros detenham participação igual ou superior a 50% do capital social ou dos direitos de voto, ou em cuja gestão exerçam uma influência significativa;
- 7) Depósitos cuja rentabilidade esteja dependente do valor de quaisquer acções, obrigações, unidades de participação em fundos de investimento, metais preciosos ou outros produtos financeiros ou valores mobiliários ou imobiliários;
- 8) Certificados de depósitos bancários não nominativos.

Artigo 4.º

Limite do reembolso

1. É de 500 000 patacas por cada banco o limite máximo do reembolso, a cargo do FGD e pago em patacas, a que cada depositante tem direito.
2. Quando situação especial o justifique, o valor referido no número anterior pode ser actualizado por despacho do Chefe do Executivo.

Artigo 5.º

Determinação do valor a reembolsar

Na determinação do valor a reembolsar ao abrigo da garantia criada pela presente lei, dentro do limite fixado no artigo 4.º, são observados os seguintes critérios:

- 1) São levados em conta os saldos dos depósitos garantidos do interessado no banco em causa na data prevista no n.º 1 do artigo 6.º, acrescidos dos respectivos juros contados até àquela data, deduzidos das eventuais dívidas do depositante para com o banco, acrescidas dos respectivos juros;
- 2) São convertidos em patacas, à taxa de câmbio que for praticada na data prevista no n.º 1 do artigo 6.º, a indicar pela AMCM, os saldos dos depósitos expressos noutra moeda;
- 3) Os depósitos em contas colectivas são reembolsados em partes iguais aos seus titulares, excepto se entre eles tiver havido acordo em contrário, confirmado pelo banco, antes da data prevista no n.º 1 do artigo 6.º;
- 4) O reembolso dos depósitos em contas de gestão fiduciária é feito ao beneficiário cuja identificação tenha sido confirmada pelo banco antes da



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

data prevista no n.º 1 do artigo 6.º ou, havendo mais do que um beneficiário, nos termos estabelecidos na alínea anterior;

- 5) O depósito efectuado por representantes dos proprietários do dinheiro depositado é reembolsado a estes quando a identificação dos mesmos e o valor que pertence a cada um tenham sido confirmados pelo banco antes da data prevista no n.º 1 do artigo 6.º.

Artigo 6.º

Accionamento da garantia

1. A garantia de reembolso criada pela presente lei é accionada officiosamente pelo FGD no dia em que o Chefe do Executivo aprovar a deliberação do Conselho de Administração da AMCM de que o banco participante não tem ou revela não ter a possibilidade de reembolsar os respectivos depositantes.

2. O banco referido no número anterior deve remeter ao FGD, dentro do prazo que por ele lhe for fixado, uma relação completa dos titulares, beneficiários e mandatários dos depósitos garantidos existentes na data da deliberação do Conselho de Administração da AMCM, bem como as demais informações que lhe forem solicitadas.

3. O FGD pode contrair empréstimos da AMCM quando for necessário.

Artigo 7.º

Sub-rogação de direitos

O FGD fica sub-rogado nos direitos dos depositantes ou dos beneficiários reembolsados contra o banco respectivo.

Artigo 8.º

Privilégio creditório

Os créditos do FGD gozam de privilégio mobiliário geral, sendo graduados juntamente com o previsto na alínea a) do artigo 739.º do Código Civil.



Artigo 9.º

Restituição de valor superior ao devido

1. Verificando-se que o reembolso foi superior ao devido, fica o depositante ou o beneficiário indevidamente reembolsado obrigado à restituição da parte excedente no prazo de 30 dias contados da notificação que para o efeito lhe for feita pelo FGD.
2. A notificação prevista no número anterior indica qual a forma da restituição.

Capítulo III

Lista e deveres dos bancos participantes

Artigo 10.º

Lista dos bancos participantes

1. O FGD publica, em Janeiro de cada ano, no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau e pelo menos em dois jornais mais circulados de Macau, um em língua chinesa e outro em língua portuguesa, a lista dos bancos participantes.
2. O FGD deve efectuar o mais cedo possível a idêntica publicação sobre qualquer alteração da lista de bancos participantes.

Artigo 11.º

Contribuições anuais e contribuições suplementares

1. O banco participante deve pagar ao FGD, em Janeiro de cada ano, uma contribuição anual cujo montante consiste numa percentagem fixada por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, sobre o valor total dos depósitos garantidos existentes no dia 31 de Outubro do ano anterior.
2. O despacho previsto no número anterior fixa igualmente o montante da contribuição mínima de cada banco participante.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Para efeitos do n.º 1, os bancos participantes enviam ao FGD, até 15 de Novembro de cada ano, informação detalhada sobre os depósitos garantidos existentes em 31 de Outubro desse ano.

4. Quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, podem os bancos participantes ser obrigados, por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, a efectuar contribuições suplementares para o FGD.

Artigo 12.º

Casos especiais

1. Os bancos constituídos ou estabelecidos após a entrada em vigor da presente lei não podem iniciar o exercício de actividade antes de pagarem a contribuição mínima devida no ano da constituição ou do estabelecimento.

2. Os bancos que resultem da fusão ou cisão de bancos participantes que já tenham pago a contribuição, ficam isentos de pagamento da contribuição mínima mencionada no número anterior.

3. Os bancos que resultem da fusão ou cisão de bancos participantes que não tenham pago a contribuição, sucedem nas dívidas que os bancos fundidos ou cindidos tenham para com o FGD, na proporção dos depósitos garantidos existentes nesses bancos que lhes tenham cabido em resultado da cisão ou fusão.

4. O banco resultante da fusão de outros bancos realizada após 31 de Outubro de cada ano fica obrigado a pagar, no mês de Janeiro do ano seguinte ao da fusão, a contribuição anual relativa a todos os depósitos garantidos existentes no banco no dia da fusão.

5. Os bancos resultantes da cisão de outros bancos realizada após 31 de Outubro de cada ano ficam obrigados a pagar, no mês de Janeiro do ano seguinte ao da cisão, a contribuição anual proporcional à parte que tenha cabido a cada um nos depósitos garantidos existentes nos respectivos bancos no dia da cisão.



Artigo 13.º

Outros deveres dos bancos

São deveres de todos os bancos participantes:

- 1) Prestar ao público todas as informações relevantes sobre as garantias de depósitos de que sejam beneficiários, nomeadamente sobre o âmbito dessas garantias e o montante máximo do reembolso;
- 2) Cooperar com o FGD, prestando-lhe todas as informações necessárias à concretização dos seus fins.

Artigo 14.º

Pagamento das contribuições

O pagamento das contribuições devidas ao FGD é feito através da conta de depósitos de liquidez do respectivo banco junto da AMCM.

Capítulo IV

Regime sancionatório

Artigo 15.º

Competência sancionatória

A aplicação das multas previstas na presente lei é da competência do Conselho Administrativo do FGD.

Artigo 16.º

Multa

1. É punido com uma multa equivalente a 10% da contribuição em falta, mas não inferior a 5 000 patacas nem superior a 500 000 patacas, o banco que não efectuar o pagamento da contribuição anual ou da contribuição suplementar devida dentro do prazo.

2. A sanção prevista no número anterior é igualmente aplicável aos bancos que não cumpram o disposto no n.º 3 do artigo 11.º, no n.º 1 do artigo 12.º e no artigo 13.º.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. As multas devem ser pagas no prazo de 15 dias contados a partir da data da notificação da decisão sancionatória e constituem receitas do FGD.

4. Na falta de pagamento voluntário da multa, o FGD procede-se à sua cobrança coerciva nos termos do processo de execução fiscal, através de envio à Direcção dos Serviços de Finanças a certidão da decisão sancionatória, servindo esta de título executivo.

Artigo 17.º

Direito subsidiário

Aplicam-se subsidiariamente ao regime sancionatório as disposições do Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento).

Capítulo V

Disposições transitórias e finais

Artigo 18.º

Regras procedimentais

1. O Chefe do Executivo aprova, por meio de despacho, as regras de procedimento do reembolso de depósitos.

2. O FGD deve promover a publicação das regras previstas no número anterior no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau e pelo menos em dois jornais mais lidos de Macau, um em língua chinesa e outro em língua portuguesa.

Artigo 19.º

Isenção fiscal

O FGD está isento de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos relativamente a actos e contratos em que seja parte.



澳門特別行政區政府
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau
 行政長官辦公室
 Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 20.º

Dispensa de contribuição

Os bancos participantes no FGD ficam dispensados, no ano de 201 , do pagamento das contribuições previstas na presente lei.

Artigo 21.º

Dotação do governo da RAEM

O governo da RAEM contribui para o FGD com uma dotação inicial de 150 000 000 patacas.

Artigo 22.º

Alteração ao artigo 83.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro

O artigo 83.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 83.º

(Âmbito)

1.
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)

2. No exercício das suas competências pode a AMCM, quando as circunstâncias o justificarem, exigir às instituições de crédito que reservem bens suficientes, livres de quaisquer ónus ou encargos, e



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

localizados na Região Administrativa Especial de Macau, para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do exercício da sua actividade.

3. (anterior n.º 2)»

Artigo 23.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011 .

Aprovada em de de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Lau Cheok Va

Assinada em de de 2011.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Chui Sai On